



TC 012.778/2021-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional (Extinto)

Responsável: Osni Francisco de Fragas (CPF: 019.948.599-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto), em desfavor de Osni Francisco de Fragas, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 119/2016, registro Siafi/Siconv 690192 (peça 4), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Ituporanga/SC, e que tinha por objeto “*estabilização de encosta com recuperação de talude*”.

HISTÓRICO

2. Em 16/9/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 46). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2696/2020.

3. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 710.057,69, sendo R\$ 710.057,69 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **25/1/2017 a 24/4/2018**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/5/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 710.057,69 (peça 7).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Ituporanga - SC, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Estabilização de encosta com recuperação de talude".

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 699.773,76, imputando-se a responsabilidade a Osni Francisco de Fragas, Ex-Prefeito Municipal de Ituporanga, no período de 1/1/2017 a 14/7/2019, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 12/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 54), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 55 e 56).

8. Em 13/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o



encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 57).

9. Na instrução inicial (peça 61), foi possível verificar a necessidade de saneamento deste processo previamente a eventual citação do responsável, tendo sido proposta e realizada diligência ao MDR (peça 61-65).

10. O ministério encaminhou elementos (peças 66-70) que foram analisados na instrução precedente (peça 72), quando se observou a necessidade de reiteração da diligência nos mesmos termos da anterior, uma vez que aqueles elementos não se prestaram ao saneamento das dúvidas, pois não houve manifestação conclusiva sobre os aspectos técnicos da execução do termo de compromisso.

11. Em que pese a delegação de competência, considerando que as informações discriminadas na proposta de diligência destoavam de dados solicitados em diligência comum, foi submetido a proposta ao Relator destes autos.

12. Ato contínuo, antes da análise do pedido da unidade instrutiva pelo seu gabinete, o ministério enviou documentação (peças 74-79) em complemento àquela anteriormente remetida e considerada como insuficiente pela unidade instrutiva. Nesse contexto, o Relator deixou de pronunciar sobre o pedido de reiteração da diligência e devolveu o processo à AudTCE para analisar o restante da documentação encaminhada pelo ministério e dar sequência à instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

14. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

15. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.



§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

16. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **3/7/2018** (peça 8, p. 2), data da apresentação da prestação de contas final ao órgão (art. 4º, inciso II), posteriormente complementada em 9/10/2018 (peça 39, p. 1).

17. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

- a) Parecer Financeiro 164/2020/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR (peça 45), de 9/9/2020;
- b) Relatório de TCE 12/2021 (peça 51), de 22/1/2021;
- c) autuação do processo no TCU em 13/4/2021;
- d) Despacho autorizando a diligência (peça 63), em 19/4/2023.

18. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

19. A Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

20. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No presente caso, entende-se ser a data do parecer (financeiro, no caso), em **9/9/2020**, a ocorrência daquele primeiro marco.

22. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 13 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de três anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente



não ocorreu a prescrição intercorrente.

23. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 3/7/2018 (data da apresentação da prestação de contas final), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

24.1. Osni Francisco de Fragas, por meio do ofício acostado ao processo (peça 33), recebido em 19/2/2020, conforme AR (peça 34).

Valor de Constituição da TCE

25. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 699.773,76, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Osni Francisco de Fragas	000.797/2015-4 [TCE, encerrado, "Impugnação total de despesas. Convênio 1363/2009. Conveniente: Município de Ituporanga/SC. Objeto: apoio ao evento "Natal Luz""]
	016.189/2015-9 [TCE, encerrado, " Ministério do Turismo. Convênio nº 732043/2010. Conveniente: Prefeitura Municipal de Ituporanga/SC. Responsabilidade solidária: Osni Francisco de Fragas (CPF 019.948.599-20). 19ª Expofeira Nacional da Cebola. Impugnação total de despesas. Débito: R\$ 309.343,36 (9/10/2014)"]
	005.013/2016-0 [TCE, encerrado, "Convênio nº 1354/2008 (Siafi nº 700964). Objeto a transferência de recursos para a realização do evento "Final de Ano Solidário 2008""]
	013.017/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1579-7/2017-1C, referente ao TC 000.797/2015-4"]
	033.404/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-9381-31/2020-1C, referente ao TC 005.013/2016-0"]

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Diligência ao MDR

28. A diligência do TCU demandou, em suma, a apresentação de parecer técnico-financeiro circunstanciado, contendo a manifestação conclusiva sobre os aspectos técnico (análise do cumprimento do objeto e do alcance dos objetivos pactuados, a partir da prestação de contas e outros elementos nos



autos, bem como da realização de inspeção *in loco*, se entender necessário) e financeiro (análise da completude e adequação da comprovação da despesa e do nexos de causalidade, a partir da prestação de contas e extratos bancários constantes nos autos, discriminando as ressalvas por ventura existentes, como a documentação faltante, por exemplo, e quantificando a glosa correspondente). Também se demandou a apresentação de matriz de responsabilização ajustada (após a reanálise dos fatos desta TCE e informações contidas no parecer técnico-financeiro mencionado anteriormente) (peças 64-65).

29. A documentação apresentada pelo ministério, posteriormente complementada, é sintetizada a seguir.

29.1. Expediente, datado de 11/8/2023, em que a Assessoria Especial de Controle Interno do MDR informa que a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – SNPDC manifestou-se por meio de despacho encaminhando nota informativa em atenção ao solicitado (peça 66; peça 75 de igual teor).

29.2. Ofício do ministério ao prefeito atual do município de Ituporanga – SC (peça 67), datado de 10/7/2023, solicitando o encaminhamento de documentação (Relatório de execução físico-financeira; Demonstrativo da execução da receita e despesa; Relação de pagamentos completa e de bens; Boletins de Medição faltantes - 2 e 7; Relatório de Progresso com as fotos - datadas e georreferenciadas - legendadas, demonstrando a efetiva conclusão das obras) imprescindível para emissão do Parecer Técnico Conclusivo, informando que podem ensejar em glosa total dos recursos.

29.3. Despacho da SNPDC encaminhando nota informativa à Assessoria Especial de Controle Interno do MDR (peça 68).

29.4. Nota Informativa 2/2023 do Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil (peça 69), datado de 11/7/2023, por meio da qual encaminha o Parecer 125/2023/MDIR/SEDEC/DOP, destacando a seguinte informação nele constante: *“ainda não é possível emitir uma conclusão acerca do cumprimento do objeto e o atingimento dos objetivos da transferência, tendo em vista que não é possível pela documentação, a qual se encontra incompleta, verificar se as obras foram completamente executadas”*. Informa, também, que o município foi notificado a apresentar a documentação faltante (listada anteriormente) dentro do prazo de 45 dias a contar do recebimento do ofício, oportunidade em que o processo será novamente distribuído para análise técnica para verificar o cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos da transferência.

29.5. Parecer 125/2023/MDIR/SEDEC/DOP (peça 70), de 10/7/2023, por meio do qual o órgão registrou a seguinte análise, *in verbis*:

Tendo em vista que:

i) Foram apresentados os Boletins de Medições totalizando R\$ 516.541,15, não sendo encontradas no processo as medições de números 2 e 7;

ii) As Notas Fiscais referentes as Medições 2 e 7 também não foram encontradas no processo;

iii) A Relação de pagamentos apresenta valor divergente do total informado como gasto e dos Boletins de Medição, a saber: R\$ 34.274,71;

iv) Os Relatórios de Progresso (períodos de: 25/10/2017 a 17/11/2017; 10/11/2017 a 3/1/2018; 4/1/2018 a 6/3/2018) contêm anexos fotográficos onde podemos verificar boa parte da execução das obras;

v) Nas fotos da execução das obras, podemos observar junto ao Boletim de Medição - 09 apensados as folhas 06/10 e 49/52 - 0942130 a escadaria de drenagem, calha e descida d'água, gabião caixa galvanizado preenchido com pedra de mão, gabião saco galvanizado com revestimento PVC, tratados com geotextil, reaterro até altura do muro e drenagem junto ao local da obra, também são apresentadas no Ofício 104/2018 mais algumas fotos do gabião (59204.005158/2018-60 - 11; 15/17);

vi) Os Extratos bancários (agosto/2017 a julho/2018) foram apresentados indicando como último lançamento a devolução daquele saldo e a conta zerada em 13/7/2018;

Verifica-se, a priori, que foram apresentados comprovantes de despesa e que há correspondência



entre os valores movimentados na conta específica da avença e os documentos de despesa apresentados, ressalvando que partes das notas fiscais e dos boletins de medições não foram localizadas (relativos às 2ª e 7ª medições), portanto **informamos ainda não ser possível emitir uma conclusão** acerca do cumprimento do objeto e o atingimento dos objetivos da transferência, tendo em vista que não é possível pela documentação, a qual se encontra incompleta, verificar se as obras foram completamente executadas, sendo assim, como complementação, para uma verificação mais completa da execução, solicita-se que sejam encaminhados:

- * Relatório de execução físico-financeira (Elaborado conforme modelo solicitado);
 - * Demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos e eventuais saldos (Elaborado conforme modelo);
 - * Relação de pagamentos completa e de bens adquiridos, produzidos ou construídos com o valor compatível;
 - * Boletins de Medição faltantes (2 e 7 BM)
 - * Relatório de Progresso com as fotos legendadas demonstrando a efetiva conclusão das obras.
- (Grifos acrescidos)

29.6. Expediente, datado de 2/1/2024 (peça 74), em que a Assessoria Especial de Controle Interno do MDR presta as informações relatadas a seguir.

29.7. Parecer 179/2023/MDIR/SEDEC/DOP (peça 76), de 15/12/2023, por meio do qual a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – SNPDC manifestou-se concluindo que o objeto pactuado foi cumprido e atingidos os objetivos da transferência, sendo ratificado pelo Ordenador de Despesa no Parecer Técnico por meio do Despacho GAG-SEDEC (peça 77), de 21/12/2023.

29.8. Nota Técnica 185/2023/DIAD/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR (peça 78), de 22/12/2023, em que a Coordenação de Diligências e de Tomada de Contas Especial solicita àquela assessoria prazo para a emissão de novo parecer financeiro.

29.9. Parecer Financeiro 1294/2023/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR (peça 79), de 22/12/2023, no qual informa que a sugestão é de aprovar com ressalva as contas apresentadas no valor de R\$ 720.037,19, sendo utilizados no objeto R\$ 709.566,76 de recursos federais; recolhidos ao Tesouro Nacional R\$ 490,93 de recursos federais e R\$ 9.793,00 de rendimentos financeiros; e não recolhidos ao Tesouro Nacional R\$ 186,50 de rendimentos financeiros.

Análise

30. Cabe recapitular que, inicialmente, a tomada de contas especial foi instaurada sem que o MDR tenha se manifestado conclusivamente sobre o aspecto técnico e financeiro do ajuste, em que pese a prestação de contas final tenha sido apresentada, ainda que com documentos faltantes.

Documentação de prestação de contas

31. Nos autos consta uma farta documentação a título de prestação de contas que foi apresentada inicialmente em 3/7/2018 e complementada em 9/10/2018, sintetizada a seguir.

31.1. Relatórios de progresso (período de 4/1/2018 a 6/3/2018); boletins de medição (8 e 9) (peça 8, p. 4-12); relatórios de progresso (períodos de: 25/10/2017 a 17/11/2017; 10/11/2017 a 3/1/2018; 4/1/2018 a 6/3/2018), com anexos fotográficos; boletins de medição (5, 8 e 9) (peça 39, p. 4-17; 27-33)

31.2. Documentos de despesa (como nota de empenho, autorização de fornecimento, boletim de medição, nota fiscal de serviço eletrônica, guias de recolhimento de encargos sobre o documento fiscal, extrato bancário indicando lançamento dos pagamentos/retenções) relativos à 1ª medição, no valor de R\$ 14.988,20; 3ª medição, no valor de R\$ 87.681,50; 4ª medição, no valor de R\$ 42.385,20; 5ª medição, no valor de R\$ 108.696,15; 6ª medição, no valor de R\$ 113.847,60; 8ª medição, no valor de



R\$ 111.252,12; 9ª medição, no valor de R\$ 32.841,00; medição final, no valor de R\$ 4.849,38 (peça 8, p. 13-35; peças 9 e 10).

31.3. Registros fotográficos da obra (peça 11).

31.4. Ofício encaminhando a prestação de contas final (peça 12).

31.5. Comprovante do SISGRU da devolução de R\$ 10.283,93, em 13/7/2018 (peça 13); comprovante de devolução de recursos à União naquele valor de R\$ 10.283,93 (peça 39, p. 34).

31.6. Notas fiscais de serviço eletrônica emitidas pela empresa Wilson Empreendimentos Imobiliários Ltda. – EPP: 272 (3ª medição); 273 (4ª medição); 274 (5ª medição); 275 (6ª medição); 284 (8ª medição); 285 (9ª medição); 288 (medição final) (peça 16) (a NF 264, da 1ª medição, está na peça 8, p. 17).

31.7. Comprovantes de pagamento à empresa (R\$ 83.122,06, em 20/10/2017; R\$ 40.181,17, em 9/11/2017; R\$ 103.043,95, em 28/11/2017; R\$ 107.927,53, em 12/12/2017 (peça 17).

31.8. Documentação relativa à contratação, como a licitação tomada de preço para obras e serviços de engenharia 4/2016 (termo de homologação e adjudicação) e o Contrato 29/2016/PMI, firmado entre o município e a empresa Wilson Empreendimentos Imobiliários Ltda. (peças 18 e 20), 1º termo aditivo de contrato da obra (Contrato 29/2016, com a empresa Wilson Empreendimentos Imobiliários Ltda.), prorrogando o prazo para 2/5/2018 (peça 39, p. 18-24).

31.9. Termo de recebimento definitivo da obra, de 28/6/2018 (peça 8, p. 3; ou peça 19; ou peça 39, p. 26).

31.10. Extratos bancários (agosto/2017 a julho/2018), indicando como último lançamento a devolução daquele saldo e a conta zerada em 13/7/2018 (peça 39, p. 35-46).

32. Ademais, constam no processo, após demanda do ministério à Caixa Econômica Federal, os extratos bancários da conta específica. A instituição financeira informou que a conta foi aberta em 4/8/2017 e se trata de conta poupança (não havendo aplicação vinculada, portanto). Os períodos dos extratos são de agosto/2017 a julho/2018, período em que houve movimentação na conta (peça 14; peça 15 de igual teor).

Aspectos técnico-financeiro

33. A documentação apresentada pelo ministério, posteriormente complementada, sintetizada anteriormente, permite verificar, ao final, que a manifestação do órgão repassador após a realização da análise técnica-financeira da prestação de contas final foi pela regularidade das contas com ressalva, não persistindo o débito inicialmente apontado.

34. O parecer técnico derradeiro (Parecer 179/2023/MDIR/SEDEC/DOP - peça 76) concluiu que o objeto pactuado foi cumprido e atingidos os objetivos da transferência. De seu histórico, percebe-se que, além da documentação acima, o ente municipal encaminhou novos elementos em resposta à demanda do ministério, a título de complementação da prestação de contas final (no item 72 daquele documento há a relação dos documentos adicionais: como alguns boletins de medição, comprovante de devolução de recursos de poupança, email, extratos bancários, notas de empenho/autorização de pagamento/nota fiscal, relatórios de progresso com fotos e termo de recebimento definitivo).

35. O último parecer financeiro (Parecer Financeiro 1294/2023/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR - peça 79) não apontou débito, registrou apenas que o valor módico de R\$ 186,50 de rendimentos financeiros não tinha sido devolvido à União. Entende-se que esta quantia deve ser desconsiderada de pronto, dada a sua modicidade.

36. Como já salientado nestes autos, os processos administrativos referentes a convênios e similares devem conter informações necessárias e suficientes para que, por ocasião da prestação de



contas, seja realizado juízo quanto à regularidade técnica (cumprimento do objeto - execução física em consonância com o plano de trabalho – e alcance dos objetivos pactuados) e financeira (comprovação da despesa, nexo de causalidade entre ela e os recursos repassados). Esse juízo deve ser realizado, em um primeiro momento, pelo órgão concedente dos recursos, a quem cabe, antes da instauração da tomada de contas especial, exaurir todas as providências cabíveis para a regularização de pendências ou reparação do dano.

37. Assim, o exame da regularidade da documentação apresentada promovido pelo órgão repassador dos recursos, após diligência do TCU, consubstanciado pelos mencionados pareceres acima, com a manifestação conclusiva sobre os aspectos técnico e financeiro, foi pela regularidade das contas com ressalva, no montante total repassado, inclusive dos rendimentos financeiros auferidos no período (a maior parte deles foi restituída à União, apenas um valor módico não foi). Com efeito, concluiu-se pela inexistência do débito.

38. Ante a ausência de dano ao erário, resta configurada a carência de pressuposto de constituição do processo, o que enseja seu arquivamento, sem julgamento do mérito, com arrimo no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

39. A partir dos elementos constantes nos autos e tendo em vista que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial descrita na seção “Exame Técnico”, evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabendo propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

40.1. arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

40.2. informar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 20 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)
PAULO ROGÉRIO BARBOSA CHAVES
AUFC – Matrícula TCU 5055-5